



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



LEONARDO FERNANDES BERNARDO

**DANO EXTRAPATRIMONIAL À LUZ DA LEI N.º 13.467/2017:
DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO FACE A
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

PONTES E LACERDA – MT

2022

LEONARDO FERNANDES BERNARDO

**DANO EXTRAPATRIMONIAL À LUZ DA LEI N.º 13.467/2017:
DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO FACE A
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a Faculdade de Direito da Universidade
Estadual de Mato Grosso – UNEMAT como
exigência parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Lincoln Michel Pilquevitch.

PONTES E LACERDA – MT

2022

LEONARDO FERNANDES BERNARDO

**DANO EXTRAPATRIMONIAL À LUZ DA LEI N.º 13.467/2017:
DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO FACE A
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado pela Banca Examinadora:

Prof. Lincoln Michel Pilquevitch

Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT
Orientador

Prof. Prof. Cleide Marlena de Avila Espindola

Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT

Tatieli Santiago Aragão

Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT

Pontes e Lacerda, ____ de _____ de 2022.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo o dom da vida, e por ter me dado força e perseverança, que me proporcionaram chegar até aqui.

Aos meus familiares e amigos, por toda paciência e dedicação ao longo de desses anos, principalmente à minha mãe, Euzébia Bernardo da Silva, que me proporcionou um caminho mais fácil e mais prazeroso durante esta jornada e meu grande amigo e irmão, Savio Gomes Oliveira, que sempre me ajudou no que era possível para a conclusão da minha graduação.

Aos meus amigos e amigas de curso, Luis Sedlmaier, Manoel Lucas, Victória Santos, Irene do Carmo, Felipe Almeida, Edmar Barreto e Laura Scatena, por me ajudarem nesta graduação e me proporcionarem ótimas lembranças que jamais esquecerei.

A minha grandiosa amiga Tatiele Aragão, que sempre que pode, me ajudou e facilitou minha caminhada, tanto na vida acadêmica, como na vida particular de forma extraordinária.

Ao meu prezado orientador, Dr. Lincoln Pilquevitch, pela dedicação, compreensão, paciência, amizade e principalmente por me incentivar a finalizar de vez meu TCC que demorei tanto para terminar.

RESUMO

O instituto da responsabilização é algo que faz parte da sociedade, sendo este utilizado como forma de fazer com que aquele que gera danos a outrem, responda no âmbito administrativo, cível ou penal. Sob a perspectiva da esfera trabalhista, a relação entre empregado e empregador, dotada de deveres e obrigações, não está isenta a referido instituto, motivo pelo qual se entende que na existência de danos em face do empregado, caberá ao empregador indenizá-lo e/ou repará-lo. Precisamente acerca do dano, este pode ser tanto de natureza patrimonial, com valor de mercado, quanto extrapatrimonial, de natureza moral, possuindo este uma ligação com a personalidade do indivíduo e dignidade humana. No que tange ao dano extrapatrimonial, no âmbito trabalhista, este passou a ser tarifado quando do advento da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), o que gerou certa crítica por parte da doutrina, na medida em que se considerou não ser possível tabelar e igualar o dano sofrido por todo e qualquer indivíduo, tendo por base o seu último salário. Partindo deste pressuposto, a pesquisa tem como objetivo analisar (in) constitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial, verificando a sua consonância com princípios constitucionais. Para tanto, o trabalho será norteadado pelo seguinte problema de pesquisa: a tarificação do dano extrapatrimonial promovida pela Reforma Trabalhista viola princípios de ordem constitucional? A justificativa pela escolha do tema está associada ao fato de que diariamente se visualiza abusos de ordem moral, atingindo bens que não possuem valor de mercado, sendo da órbita existencial. Como metodologia, optou-se pela pesquisa descritiva, baseando-se em estudo bibliográfico, utilizando de doutrinas, artigos, revistas científicas, e entendimento jurisprudencial. A conclusão da pesquisa aponta que ao tarifar o dano extrapatrimonial, o art. 223-G, § 1º da CLT viola a Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da racionalidade e à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade humana Isonomia. Tarificação. Violação.

ABSTRACT

The institute of accountability is something that is part of society, which is used as a way to make those who cause harm to others respond in the administrative, civil or criminal sphere. From the perspective of the labor sphere, the relationship between employee and employer, endowed with duties and obligations, is not exempt from the aforementioned institute, which is why it is understood that in the event of damages to the employee, it will be up to the employer to indemnify him and/or or repair it. Precisely about the damage, this can be either of a patrimonial nature, with market value, or extra-patrimonial, of a moral nature, having a connection with the personality of the individual and human dignity. With regard to off-balance sheet damage, in the labor sphere, it started to be charged with the advent of the Labor Reform (Law n.º 13.467/2017) possible to tabulate and equate the damage suffered by each and every individual, based on their last salary. Based on this assumption, the research aims to analyze the (in) constitutionality of the taxation of off-balance sheet damage, verifying its consonance with constitutional principles. Therefore, the work will be guided by the following research problem: does the pricing of off-balance sheet damage promoted by the Labor Reform violate constitutional principles? The justification for choosing the theme is associated with the fact that daily abuses of a moral nature are seen, affecting goods that do not have a market value, being of the existential orbit. As a methodology, a descriptive research was chosen, based on a bibliographic study, using doctrines, articles, scientific journals, and jurisprudential understanding. The conclusion of the research points out that when charging off-balance sheet damage, art. 223-G, § 1 of the CLT violates the Federal Constitution of 1988, especially the principles of isonomy, proportionality, rationality and the dignity of the human person.

Keywords: Human dignity. Isonomy. Pricing. Violation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PGR	Procuradoria-Geral da República
REsp	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunais Regionais do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho (2021)	22
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA TRABALHISTA	12
1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS, FUNÇÕES E ESPÉCIES	12
1.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO: DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR FACE AO EMPREGADO	16
2 DANO EXTRAPATRIMONIAL: DESDOBRAMENTOS E REFLEXOS NA ESFERA TRABALHISTA.....	19
2.1 DIMENSÕES CONCEITUAIS DO DANO: UMA PERSPECTIVA GERAL.....	19
2.2 A INCIDÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE SOB A REFORMA TRABALHISTA.....	22
3 DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REPERCUSSÕES COM O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA	28
3.1 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO SOB A ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA.....	28
3.2 TRIBUNAIS EM FOCO: DAS DECISÕES NO TOCANTE À TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	34
3.3 DA TARIFICAÇÃO DO DANO: ENTRE A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIMITAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

REFERÊNCIAS.....46

INTRODUÇÃO

Presente no ordenamento jurídico desde as primeiras civilizações, o instituto da responsabilização é um instrumento para assegurar a proteção daquele que teve um direito lesionado. Propagado pelas diversas esferas, a responsabilidade também recai sobre a relação entre empregado e empregador, visualizando-se no primeiro um sujeito hipervulnerável ao se considerar a situação de poder em que se insere, exercendo perante o seu empregador um vínculo de subordinação.

Em decorrência do instituto da responsabilização é que se entende que, em caso de dano gerado ao empregado, seja este de natureza patrimonial, isto é, quando atinja bens materiais, ou se tratando de bens não patrimoniais, que apesar de não terem um valor de mercado, desestabilizam o indivíduo, o sujeito que foi ofendido merece ser reparado.

Particularmente em relação aos danos não patrimoniais, ora denominados de danos extrapatrimoniais, estes só foram normatizados quando do advento da Lei n.º 13.467/2017, conhecida por proceder com a Reforma Trabalhista, a qual tratou de regulamentar a questão e, sobretudo, estabelecer parâmetros para a tariffação do dano, na tentativa de orientar o Estado-juiz quando do julgamento de casos relacionados a danos extrapatrimoniais.

Referida normatização foi alvo de grandes críticas por parte da doutrina pátria, a qual visualizou ser esta tariffação uma violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da racionalidade e à dignidade da pessoa humana. De igual modo, a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), levou a Suprema Corte do país alegação de inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da Lei n.º 13.467/2017, encontrando-se este ainda em trâmite.

Partindo deste pressuposto é que o trabalho partirá da seguinte problemática: a tariffação do dano extrapatrimonial promovida pela Reforma Trabalhista viola princípios de ordem constitucional? O interesse por referido tema se justifica na medida em que diariamente se visualiza abusos na esfera trabalhista que atentam contra bens de natureza existencial do indivíduo, gerando, em sua maioria, danos de ordem psíquica e desestruturação do ser humano.

Como objetivo geral o trabalho pretende analisar a (in) constitucionalidade da tariffação do dano extrapatrimonial, verificando se este está em consonância com princípios constitucionais. Especificamente, a pesquisa pretende: realizar uma breve

reflexão acerca do instituto da responsabilidade civil; conceituar o dano extrapatrimonial, demonstrando a sua compreensão à luz da Reforma Trabalhista; e por fim, analisar a (in) constitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial, apresentando argumentos contrários e favoráveis.

A metodologia utilizada durante o desenvolvimento foi à descritiva, tendo-se como base um estudo bibliográfico, optando-se por doutrinas, artigos e revistas científicas extraídas do banco de dados da *Scielo* e do *Google Acadêmico*, assim como indicativos relacionados aos Tribunais Superiores do país acerca do dano extrapatrimonial no âmbito da jurisprudência.

Em termos estruturais, o trabalho foi dividido em três capítulos centrais, sendo que no primeiro será abordado o instituto da responsabilidade civil, apontando as suas nuances na relação entre empregado e empregador; no segundo capítulo, abordar-se-á acerca do dano extrapatrimonial, distinguindo esta espécie das demais; e, por fim, o terceiro capítulo, focará sobre a análise da (in) constitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial imposta pela Reforma Trabalhista.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA TRABALHISTA

Com vistas a reparar os eventuais danos ocasionados a outrem, o ordenamento pátrio recepcionou o instituto da responsabilidade civil, cujo qual é dividido em diferentes espécies. Partindo deste entendimento, o capítulo a seguir realizará uma análise das funções e tipos de responsabilidade civil, dando ênfase à responsabilidade subjetiva e objetiva, para no fim, tratar acerca destas no âmbito do Direito Trabalho, na relação empregatícia.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS, FUNÇÕES E ESPÉCIES

Proveniente do latim *respondere*, o termo responsabilidade significa garantir, responder, assumir as consequências sobre determinada atividade. Especificamente no que se refere à responsabilidade civil, Nader (2016) esclarece que a responsabilidade possui um significado técnico específico, referindo-se ao sujeito que descumpriu determinado dever jurídico, ocasionando um dano material ou moral que deverá ser reparado.

Neste sentido, entende-se que a responsabilidade civil é um meio pelo qual a vítima vê o direito corrompido ou a obrigação não cumprida, reparada, motivo pelo qual se prega que a responsabilidade civil possui uma função, *a priori*, reparatória. Entretanto, não se pode deixar de mencionar que está não se restringe apenas a reparação, tendo ainda a função reparadora, preventiva e punitiva (NADER, 2016).

No que diz respeito à função reparadora, está tem a intenção de indenizar a vítima pelo dano causado, retornando ao *status quo ante*. A depender da situação, impõe-se uma indenização pecuniária com vistas a amenizar o desconforto causado pelo indivíduo responsável, compensando assim a lesão sofrida. A função preventiva, busca desestimular com que outros indivíduos pratiquem o ato ilícito ou não cumpram com a obrigação firmada. Já a punitiva, apesar de ser mais próximo da esfera penal, corresponde ao reforço da função reparatória, fazendo com que o agente restitua a vítima por meio de um *quantum* indenizatório mais elevado (NADER, 2016). Em resumo, Gagliano e Pamplona Filho definem que:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às

consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 1270).

Para melhor classificação do tema enquanto fenômeno jurídico, o ordenamento pátrio adotou diferentes espécies de responsabilidade civil, cada qual com funções específicas, a saber, responsabilidade contratual e a extracontratual, e a responsabilidade subjetiva e objetiva. Inicialmente, a responsabilidade civil contratual decorre de uma relação estabelecida pelas partes em contrato, sendo que uma vez violado, caberá a responsabilização. Assim, comprovado que houve o inadimplemento contratual, a parte que o descumpriu fica obrigada a indenizar a outra por perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil de 2002. Nesta espécie de responsabilidade, a culpa do agente causador é presumida, na medida em que se visualiza que a própria parte, apesar de ter se obrigado contratualmente a um dever, descumpriu com a obrigação firmada, merecendo, portanto, ser responsabilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Por outrora, a responsabilização extracontratual, também chamada de aquiliana, é aquela decorrente de uma violação prevista em lei, ou seja, não deriva de nenhum contrato firmado entre as partes, mas sim da prática de um ato ilícito contra os ditames legais ou abuso de poder. O ato ilícito encontra previsão no art. 186 do Código Civil de 2002 que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Logo, aquele que praticar situação em desacordo com a ordem jurídica, que cause uma lesão de direito, responderá por responsabilidade extracontratual (TARTUCE, 2021).

De forma semelhante, o art. 187 do Código Civil de 2002 prevê que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Trata-se de um desdobramento do ato ilícito, que considera a atitude abusiva da parte. Assim, aquele que pratica ato em exercício irregular de direitos, atuando fora dos limites impostos, incorre em abuso de direito. Na tentativa de conceituar o termo, Tartuce (2021, p. 794) alude que o abuso de direito consiste em

“[...] um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista – entre o ato jurídico e o ato ilícito.”

Particularmente, no caso da responsabilidade civil extracontratual por abuso de direito, a doutrina emprega que esta é de cunho objetivo, haja vista independender do elemento culpa (TARTUCE, 2021). Gonçalves, ao diferenciar a responsabilidade contratual da extracontratual, elucida que:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES, 2021, p. 19).

Para que reste configurada a responsabilidade civil contratual, além de uma avença pré-estabelecida entre as partes, isto é, da criação de um vínculo jurídico entre estas, a culpa decorrente da violação e quebra contratual, é, em regra, presumida, cabendo a vítima provar que a obrigação não foi cumprida, e restando ao devedor mostrar que não agiu com culpa. Já na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, o ônus probante recairá sempre sobre a vítima, logo, cabe a esta última demonstrar que a parte contrária violou um dever negativo, isto é, de não causar dano a ninguém (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Apesar da diferença entre ambas, para a configuração é preciso que restem comprovado três elementos básicos, quais sejam o dano, seja ele em decorrência da quebra do contrato ou da violação da lei, ato ilícito e a causalidade, compreendida como o nexo causal que liga o dano ao ato ilícito praticado.

No que se refere à responsabilidade subjetiva e objetiva, o que as diferencia é a demonstração obrigatória do elemento culpa, ou seja, em determinados casos, o agente causador do dano responderá de maneira objetiva, e em regra, de forma solidária, sem que para isto seja necessária a demonstração da culpa.

Surgida no final do século XIX, momento em que o Direito Civil passou a receber influência da Escola Positiva Penal, a responsabilidade civil objetiva considera a culpa e o dolo irrelevante para a configuração do dever de indenizar, bastando que haja um nexo causal entre a ação do agente responsável e o dano causado para nascer à responsabilidade objetiva da parte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Atualmente, a doutrina prega que a responsabilidade objetiva está

fundada na teoria do risco, na qual todo aquele que exerce uma atividade cria um risco de dano para terceiros, ficando obrigado a reparar o dano ainda que a conduta não tenha se dado por culpa (GONÇALVES, 2021).

Entretanto, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), ainda assim é possível se discutir a culpa na responsabilidade civil objetiva em casos como da culpa exclusiva da vítima, quando restasse comprovado que está deu causa ao dano, o que incorreria na quebra do nexo de causalidade; ou na culpa concorrente, quando o agente e a vítima colaboram com o ato.

A responsabilidade subjetiva se baseia na ideia de que cada indivíduo responde pela sua própria culpa (*unuscuque sua culpa nocet*). Não obstante, por se tratar de um fato constitutivo do direito à pretensão reparatória cabe ao autor da demanda provar a culpa da parte contrária. Em alguns casos, entretanto, a responsabilidade civil recai sobre sujeito que não provocou o dano diretamente. Trata-se de uma forma de responsabilidade civil indireta, onde o sujeito é obrigado a reparar o dano devido à ação de um terceiro com o qual mantém algum vínculo jurídico. Em tais situações, o elemento culpa é presumido, em virtude do dever de vigilância a qual se obriga o sujeito indireto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Dentro deste cenário, configuram-se como pressupostos para demonstração da responsabilidade civil subjetiva: o ato ilícito; culpa ou abuso do direito; dano injusto; nexo causal e nexo de imputação. Neste caso, entende-se por elemento culpa a “[...] ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” (art. 186 do Código Civil de 2002). Gonçalves menciona que o ordenamento pátrio possui duas espécies de culpa, quais sejam a culpa *lato sensu* e a culpa *stricto sensu*, podendo-se distinguir as duas da seguinte forma:

O art. 186 do Código Civil pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo), e a culpa *stricto sensu* ou aquiliana (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões de comportamento médio). (GONÇALVES, 2021, p. 22-23).

No Código Civil de 2002, a responsabilidade foi dividida em dois capítulos, sendo que dos arts. 927 ao 943, há menção sobre a obrigação do dever de indenizar, inclusive em casos independentes de culpa, e no segundo, com previsão nos arts. 944 a 954 estabelecem-se os parâmetros para a indenização, cabendo em

tais casos ao juiz, quando provocado, aferir a presença de dano indenizável, estabelecendo valor indenizatório proporcional a sua extensão (BRASIL, 2002).

A partir da nova interpretação civil, o ordenamento pátrio adere, portanto, uma dual responsabilidade civil, no sentido de que reconhece tanto a responsabilidade civil objetiva, nos casos em que o agente assume o risco da sua atividade, e a responsabilidade civil subjetiva, quando presente o elemento culpa.

Sob o viés da esfera trabalhista, os danos ocorridos dentro do Direito do Trabalho estão subordinados a responsabilidade contratual, em decorrência da relação trabalhista firmada entre empregado e empregador e, especialmente, pelo mandamento legal estampado no art. 2º, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹, que subordina à esfera trabalhista as regras ligadas a responsabilidade civil.

Não obstante, existem certas divergências doutrinárias quanto ao fato desta responsabilidade ser subjetiva ou objetiva quando da existência de um dano praticado em face do empregado, isto é, se em virtude da relação de subordinação e hierarquia entre ambos, o empregador tem o dever reparar o empregado independentemente da demonstração de culpa. Para tanto, o capítulo a seguir analisará a responsabilidade que recai no vínculo empregatício, fazendo uma relação ao dever de proteção do empregado com o empregador, tendo como objetivo demonstrar que o primeiro é parte hipervulnerável, devendo ser tutelado.

1.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO: DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR FACE AO EMPREGADO

Demonstrando uma preocupação com a saúde e a integridade dos trabalhadores, a Constituição Federal de 1988 dispôs em seu art. 7º, XXII que consiste em um dos direitos destes a “[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Referido dispositivo eleva a proteção ao trabalhador à condição de princípio, devendo este ser observado pelo empregador durante a consecução das atividades empresariais, de modo a acautelar o empregado de qualquer ameaça ou risco a sua integridade física ou psíquica. Assim, quando do estabelecimento do vínculo empregatício, é primordial a

¹ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (BRASIL, 1943, s. n.).

proteção do ambiente de trabalho de forma que o trabalhador desempenhe a atividade delegada em local apropriado, sob condições seguras.

Deste modo, necessário que o empregador observe se as instalações das dependências laborativas atendem a dignidade do trabalhador, com mecanismos de contenção a exposição a agentes nocivos à saúde e bem-estar físico e psíquico do empregado. Não obstante, é preciso evidenciar que muito além do dever de atender as normas de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, o empregador tem o dever de observar o bem-estar do empregado na totalidade, seja em termos físico, mental ou social, independentemente de tal situação constar em cláusula contratual (LEAL; ZWICKER, 2019).

Segundo Leal e Zwicker (2019), muito além do que “pagar o salário”, tem o empregador o dever de adequar o meio ambiente do trabalho, de modo que não fragilize a existência do empregado, respeite os seus projetos de vida, trate-o com educação e respeito, proporcionando-lhe um local digno.

Na inobservância de quaisquer direitos trabalhistas, incluindo a própria vida, honra, moral, imagem ou integridade física do trabalhador, abrirá a possibilidade deste em requerer perante Justiça do Trabalho a reparação do dano formulado dentro da relação laboral, fazendo jus a uma indenização (KINJYO; ROMA; SILVA, 2021). O cerne da questão, entretanto, reside no fato se o desrespeito a tal cenário configuraria uma responsabilidade subjetiva ou objetiva por parte do empregador.

Debate de grande divergência, em um primeiro momento, visualizaria ser a regra a responsabilidade subjetiva fundamentada no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988², o qual alude que, uma vez demonstrado que o empregador incorreu com dolo ou culpa para o acidente de trabalho de empregado sob sua responsabilidade, ficará obrigado a indenizá-lo, aplicando-se os pressupostos legais do art. 186 do Código Civil, a saber: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal. Para os favoráveis à responsabilidade subjetiva, apesar de o empregador correr os riscos pelo implemento de sua atividade econômica (art. 2º, *caput* da CLT), isto não refletiria na aplicabilidade da teoria do risco, fundada na responsabilidade objetiva.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]. (BRASIL, 1988, s. n.).

Ocorre que, com o advento do Código Civil de 2002, outra parcela da doutrina passou a defender a responsabilização objetiva dos empregadores, justificando que a Constituição Federal de 1988, consagrou a vedação ao retrocesso social, orientando o legislador ordinário a não se utilizar de seu entendimento para fazer valer situação contrária ao avanço dos direitos sociais, incluindo, os direitos trabalhistas (LEAL; ZWICKER, 2019). Nesta linha, a responsabilidade objetiva seria a que tutelaria o empregado, submetido ao poder empregatício oriundo da relação trabalhista, aplicando-se o entendimento extraído do art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, s. n.).

Para Schiavi (2011), seria possível aplicar tanto a responsabilidade subjetiva quanto à objetiva, sendo esta última restrita a casos específicos em virtude da magnitude do dano, relacionada ao inadimplemento de norma contratual, proveniente da execução normal do contrato, ou em virtude do descumprimento do dever legal de vigilância e proteção do empregado durante o serviço.

Dada está divergência doutrinária, em 2007, a I Jornada de Direito do Trabalho, concluiu por meio do Enunciado n.º 37 que a responsabilidade civil nos casos de acidente do trabalho só será objetiva quando a atividade desempenhada pelo empregado for considerada de risco, não constituindo o art. 7º, XXVIII um óbice para a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Com isso, fixou-se como regra geral que a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, em virtude do mandamento constitucional, entretanto, excepcionalmente, aplica-se a responsabilidade objetiva, quando fundada no risco oriundo de atividade perigosa.

Independentemente da aplicabilidade destas, em verdade, é preciso que o empregador, durante a consecução do vínculo trabalhista, resguarde o empregado, sujeito que se encontra em perene estado de vulnerabilidade, obedecendo aos comandos do primeiro (LEAL; ZWICKER, 2019). Esta tutela, entretanto, não deve ser apenas em termos de saúde física ou mental, mas também, propriamente, a personalidade do indivíduo, seus anseios individuais e sociais, sob pena de responder pelos danos ocasionados.

2 DANO EXTRAPATRIMONIAL: DESDOBRAMENTOS E REFLEXOS NA ESFERA TRABALHISTA

Feito uma breve análise da responsabilidade civil, inclusive sob o viés trabalhista, o capítulo a seguir tratará sobre o dano, elemento essencial para ocorrer eventual indenização reparatória. Neste sentido, será feito um estudo acerca das dimensões conceituais do dano, sobretudo envolvendo o dano extrapatrimonial, seguindo-se para a sua efetivação à luz da Reforma Trabalhista de 2017.

2.1 DIMENSÕES CONCEITUAIS DO DANO: UMA PERSPECTIVA GERAL

Originário do latim *damnum*, o termo dano designa um prejuízo, uma lesão, uma perda relacionada ao patrimônio de natureza material ou moral de uma pessoa. No ordenamento pátrio, o dano está interligado não a sua origem, mas aos resultados de sua ação, assim, atingindo um patrimônio material, estar-se-á diante de um dano patrimonial que merece reparação pecuniária, ao passo que se lesionar um direito de personalidade, o qual não possui um valor econômico e de mercado, classifica-se como um dano de natureza moral (SCHIAVI, 2011).

No âmbito da responsabilidade civil, apesar de o elemento culpa não ser obrigatório, o dano é indispensável para que reste configurado o dever da parte em indenizar e, conseqüentemente, ser responsabilizada por sua conduta. Deste modo, não há que se falar em responsabilidade, sem que haja prejuízo, sendo o dano, portanto, elemento nuclear para fins de responsabilização e eventual indenização.

Para que reste caracterizado o dano, é preciso que a ação de um indivíduo afete patrimônio jurídico de outrem, entendendo este pelo desrespeito a bens patrimoniais e extrapatrimoniais incluindo-os atinentes à vida, à intimidade, privacidade, honra, etc. Havendo a violação de um bem que componha o patrimônio jurídico de uma pessoa, a parte que ocasionou a lesão será obrigada a indenizar (BONNA, 2021).

Partindo disto, é preciso distinguir que, no ordenamento jurídico, a indenização pelo dano gerado é uma resposta a atos ocasionados tanto a bens patrimoniais, quanto aos extrapatrimoniais. O dano atinente ao patrimônio se refere a bens palpáveis, de cunho material, e que de certo modo tem sua função violada.

Na visão de Cassar (2017), danos que atingem bens de natureza patrimonial, são aqueles passíveis de mensuração econômica, de valor de mercado.

Com relação ao dano extrapatrimonial, é preciso evidenciar, em um primeiro momento, acerca da grande divergência conceitual que sobre este, haja vista que parcela da doutrina entende ser o termo sinônimo de dano moral (CASSAR, 2017). É o caso dos autores Cavalcante e Jorge Neto, que lecionam que:

O dano moral ou dano extrapatrimonial é aquele que se opõe ao dano material, não afetando os bens patrimoniais propriamente ditos, mas atingindo os bens de ordem moral, por exemplo, os de foto íntimo da pessoa (honra, liberdade, intimidade e a imagem). Assim, concluímos que são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa humana ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir. Cumpre ressaltar que os danos morais, de modo semelhante aos danos materiais, somente serão reparados quando ilícitos e após a sua caracterização (dano experimentado). (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2019, p. 522).

Por não estar restrito apenas a ideia de dano que ocasione sofrimento de ordem psíquica, mas afetando, direitos de personalidade do indivíduo, e os demais dele decorrente, sem os quais não possuam valores redutíveis pecuniariamente, outra parcela da doutrina leciona que o dano extrapatrimonial é gênero, do qual fazem parte quatro espécies, a saber: o dano estético; o dano à imagem; o dano existencial; e, por fim, o dano moral.

O dano estético ficará configurado toda vez que algum tipo de tratamento ou cirurgia infringir tanto o externo corporal da pessoa, quanto ocasionar um desequilíbrio na saúde de seu corpo. O dano à imagem está associado à utilização não autorizada da imagem da pessoa para fins comerciais. O dano existencial, no que lhe concerne, está ligado a uma violação a tudo aquilo que se mostra necessário e essencial para a plena realização humana. De acordo com Bonna (2021), os bens existenciais se assemelham àqueles intitulados pela 'Nova Escola do Direito Natural' fomentada por John Finnis como bens humanos básicos, sendo que uma vez respeitados, resultam na felicidade do ser humano.

Assim, é possível que o dano tenha como resultado a violação de um bem patrimonial, com reflexo sob um bem existencial. A título de exemplo, Bonna (2021), cita a destruição de um anel de casamento com mais de 20 anos, a qual, além de

acarretar uma lesão a direito material, atinge também o seu caráter existencial, haja vista que o anel possui seu valor afetivo, símbolo de lembranças e recordações.

Já a última espécie de dano extrapatrimonial se refere ao dano moral, de caráter residual, que só restará tipificado quando o dano ocasionado não se enquadrar como estético, à imagem ou existencial. Segundo Bonna (2021), classificam-se como dano moral a violação à integridade psíquica, a perda de tempo útil, como no caso de atraso de voo, a morte de um familiar, dentre outras.

Na esfera trabalhista, a indenização por dano moral está ligada a situações normalmente ocasionadas pelo empregador, tais como assédio moral, sexual, limitações impostas ao trabalhador que afetam a sua vida fora do ambiente de trabalho (KUMMEL; RITZEL, 2019).

Com raízes na antiga legislação romana, o dano moral representa situação que fere os interesses da pessoa humana. Ligado a moralidade e a ética, o dano moral se traduz na violação a bens imateriais acolhidos pela sociedade, independentes de expressa previsão legal, ou seja, o dano moral não constitui meio de atender unicamente os apegos individuais de determinado indivíduo, mas sim aquilo que possui reflexo social (BONNA, 2021).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) indo além, lecionam que além da violação a um patrimônio jurídico, seja ele de cunho material ou extrapatrimonial, é preciso o preenchimento de mais dois requisitos para a caracterização do dano, qual seja, a sua efetividade e a subsistência. A efetividade está associada à certeza de que o dano ocorreu, já a subsistência consiste no fato de que o dano deve existir no momento do pleito de indenização em juízo, ou seja, caso o dano tenha sido reparado antes pelo lesante, não há mais por que questionar a responsabilidade.

Na presença da violação a patrimônio jurídico, da efetividade e da subsistência do dano, merece o agente causador responder por seus atos na medida das consequências geradas à vítima. No ordenamento pátrio, este deve estar associado à violação da própria dignidade da pessoa humana, mola propulsora de todo o ordenamento pátrio.

2.2 A INCIDÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE SOB A REFORMA TRABALHISTA

Compondo-se como parte da natureza humana, é comum o surgimento de desentendimentos, contradições entre as partes. Partindo da esfera jurídica, na existência de conflito, é possível provocar o Estado-juiz para que este, dotado de imparcialidade e a partir dos meios probantes apresentados, decida conforme a sua livre convicção. Em determinados casos, o conflito gerado entre as partes reflete em direitos de personalidades, abalando psicologicamente e moralmente o indivíduo, razão pela qual o ordenamento permite a responsabilização por dano extrapatrimonial, ou também como é considerado pela doutrina, moral.

Especificamente no âmbito trabalhista, entre a relação empregador e empregado, é possível verificar a incidência de diversas situações que geram o direito deste último em ser indenizado e/ou reparado pelos danos extrapatrimoniais. É o caso, por exemplo, de violações de natureza moral ou sexual, assim como a fiscalização e controle exacerbado por parte do empregador, retirando do indivíduo, por vezes, o direito de usufruir de seu próprio período de lazer.

No relatório ‘Justiça em Números 2021’, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando-se os processos de todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) do país, foi constatado que, dentre os cinco assuntos mais demandados juridicamente estão a responsabilidade civil do empregador e pedidos de indenização por dano moral, representando 259.625 dos procedimentos (0,49%) na perspectiva geral, e 28.453 (0,05%) nos Tribunais Superiores.

Figura 1 – Assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho (2021)

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO–Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	2.152.772 (4,10%)
	2. DIREITO DO TRABALHO–Direito Individual do Trabalho /Rescisão do Contrato de Trabalho	805.059 (1,53%)
	3. DIREITO DO TRABALHO–Direito Individual do Trabalho /Duração do Trabalho	285.392 (0,54%)
	4. DIREITO DO TRABALHO–Direito Individual do Trabalho /Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios	281.798 (0,54%)
	5. DIREITO DO TRABALHO–Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	259.625 (0,49%)
Superiores	1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO– Partes e Procuradores/Sucumbência	36.966 (0,07%)
	2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO–Liquidação / Cumprimento / Execução/Valor da Execução / Cálculo / Atualização	36.222 (0,07%)
	3. DIREITO PENAL–Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	35.820 (0,07%)
	4. DIREITO DO TRABALHO–Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	28.453 (0,05%)
	5. DIREITO CIVIL–Obrigações/Espécies de Contratos	26.532 (0,05%)

Fonte: BRASIL, 2021, p. 273.

Apesar da incidência e dos reflexos do dano extrapatrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho, antes de 2017, inexistia dispositivo na CLT regulamentando como se procederia às reparações neste tipo de dano, cabendo ao Estado-juiz, diante de cada caso concreto e se baseando em outras legislações infraconstitucionais, atestar a lesão, e declarar a responsabilidade. A título de exemplo, Resende (2020, p. 776) aponta que precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) declaravam que o direito à imagem constitui um bem extrapatrimonial “[...] cuja utilização não autorizada configura violação à direito personalíssimo, tornando desnecessária a demonstração concreta de prejuízo.”

Para tanto, na falta de regulamentação própria na CLT, os Tribunais se embasam nos dispositivos do Código Civil de 2002, como o art. 186, e na própria Constituição Federal de 1988. Não obstante, referida situação se reverteu em 13 julho de 2017, quando foi aprovada a Lei n.º 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista. Sob uma perspectiva geral, referida Lei trouxe diversas modificações visando adaptar a CLT as novas formas de trabalho que surgiram ao longo da história, acompanhando a evolução socioeconômica do país.

Para parcela da doutrina, ao passo que a Reforma Trabalhista foi essencial para disciplinar novos regimes de trabalho, tal como o teletrabalho, esta, por outrora, procedeu em modificações severas e até suprimiu certos direitos, “[...] gerando aumento do desequilíbrio nas já assimétricas relações entre empregados e empregadores, onde a preponderância econômica do empregador é patente” (ARAÚJO, 2019, p. 53).

Visando garantir uma segurança jurídica as partes, isto é, empregado e empregador, a Lei n.º 13.467/2017 inaugurou o Título II-A, onde inseriu dispositivos sobre o dano extrapatrimonial na esfera trabalhista (art. 223-A ao 223-G), ficando o julgador obrigado a observar referidas normas em caso de conflito na relação trabalhista. Primeiramente, a Lei definiu o que é dano extrapatrimonial, fixando no art. 223-B que: “Causa danos de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

À luz da definição ofertada pela Reforma Trabalhista, restará configurado o dano extrapatrimonial quando a ação ou omissão do autor da lesão, resultar em uma ofensa a esfera moral ou existencial da vítima, entendendo-se ser está tanto ao próprio trabalhador, quanto o empregador, pessoa jurídica (ARAÚJO, 2019).

Segundo Pereira e Santos (2020), ao optar por utilizar a expressão dano extrapatrimonial, o legislador ordinário o fez como gênero, e não como sinônimo de dano moral, motivo pelo qual se entende que este abrigou todas as espécies de danos não patrimoniais, não se limitando ao dano moral. Nos dois dispositivos seguintes, a Lei n.º 13.467/2017, na tentativa de exaurir os bens tutelados pelos danos extrapatrimoniais, listou que:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (BRASIL, 2017, s. n.).

Analisando os dispositivos, Araújo (2019) leciona que, da leitura destes é possível verificar que o legislador optou por uma responsabilização objetiva, a qual independe de manifestações pela parte lesionada, apenas da demonstração que o dano foi gerado, e existe nexo de causalidade entre ele e a ofensa. Apesar disto, a junção de tais dispositivos, demonstra uma tentativa do legislador em limitar quais seriam os bens passíveis de reparação por dano extrapatrimonial, tanto é, que nesta dicção, Araújo (2019) assevera que o art. 223-C excluiria e tornaria não indenizável as seguintes lesões voltadas à pessoa física, a saber: à vida, à integridade psíquica e funcional, o nome, o sigilo de correspondência, preconceito, etc.

Entretanto, considerando que a Lei n.º 9.029/1995 não foi modificada com o advento da Reforma Trabalhista, e dispõe ser passível de reparação o dano extrapatrimonial por lesão causada à origem, raça, cor, estado civil, idade, etc.³, o entendimento predominante na doutrina é que os arts. 223-C e 223-D, apesar de serem formulados para exaurir aquilo que seria passível de dano extrapatrimonial na seara trabalhista, devem ser consideradas um rol exemplificativo, caso contrário, figuraria como uma afronta até a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º, VI, tem como objetivo o combate a todas as formas de discriminação (PEREIRA; SANTOS, 2020).

³ Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1995, s. n.).

Diante de tamanha divergência, a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA em 2017, aprovou o Enunciado Aglutinado n.º 6 que fixou que o art. 223-C introduzido pela Reforma Trabalhista possui natureza exemplificativa, podendo o juiz, utilizando-se da livre convicção, considerar outros fatores para fins de reparação do dano extrapatrimonial (ANAMATRA, 2017).

Em seu art. 223-E, a Reforma Trabalhista pretendeu responsabilizar todos aqueles que tenham concorrido para o evento danoso, fazendo estes arcarem pelo dano na proporção de sua ação ou omissão. Referido dispositivo teria se embasado no art. 942, parágrafo único do Código Civil de 2002, sendo aplicável não só as empresas e terceirizadas, como para os trabalhadores que eventualmente tenham se associado ao empregador para ofender sujeito em comum. O art. 223-F, de igual forma, repetiu algo que já era aplicável pelo ordenamento pátrio, porém, por intermédio de entendimento sumular, qual seja, a questão relacionada à possibilidade de se cumular indenização por dano extrapatrimonial com dano material, estabelecendo que o magistrado, quando da concessão de ambas, deve discriminar o valor de cada qual (CASTRO apud PESSOA; SANTOS, 2019).

Grande alvo de crítica, no entanto, é o estampado pelo art. 223-G da Reforma Trabalhista, o qual para considerável parcela da doutrina foi uma forma de limitar a concessão de dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, tarifando o recebimento deste. Inicialmente, o art. 223-G, *caput*, dispôs que o juiz, quando da apreciação de pedido relacionado à reparação de bem não patrimonial, deve considerar: a natureza do bem tutelado; a intensidade do sofrimento ou humilhação do trabalhador; a (im) possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos do dano na vida pessoal e social; a extensão e duração da lesão; as condições em que ocorreram; o grau de dolo ou culpa; se houve retratação espontânea por parte do empregador ou esforço para minimizar a ofensa; pedido de perdão; a condição social e econômica dos envolvidos; e por fim, o grau de publicidade da ofensa.

Em seu § 1º, o mencionado dispositivo estabelece como base para a reparação do dano extrapatrimonial o último salarial contratual do ofendido, limitando a atuação do Estado-juiz ao fazê-lo taxar o caso concreto e o dano em ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima. Assim, visualiza-se uma tentativa do legislador em considerar, propriamente, a condição pessoal do indivíduo para com isso estabelecer o *quantum* indenizatório. Para tanto, cita-se:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.(BRASIL, 2017, s. n.).

No § 2º, a Reforma Trabalhista fixa que referidos parâmetros devem ser considerados quando a indenização for direcionada a pessoa jurídica, calculando-se a partir do salário do empregado ofensor. Por fim, o § 3º prevê a possibilidade do juiz em dobrar o valor da condenação no caso do indivíduo ofensor reincidir o ato, restringindo está apenas quando for gerado entre as mesmas partes processuais.

Conforme será mais bem analisado posteriormente, a redação do § 1º do art. 223-G da CLT trouxe diversas críticas no âmbito da tarifação do dano extrapatrimonial, haja vista que está, ao tomar como base o último salarial contratual do ofendido, acaba gerando uma violação a própria isonomia, fazendo com que a “[...] dor do mais rico fosse mais importante do que a do mais pobre”, afastando todo o cenário do caso concreto quando da imposição da reparação (BARBOSA; FONSECA, 2021, p. 7).

Para Pereira e Santos (2020), apesar da intenção do legislador em garantir melhorias no âmbito trabalhista, e favorecer tanto o empregado, como o empregador, ao dispor sobre o dano extrapatrimonial, este acabou ferindo certos princípios e ofendendo o maior guia-valorativo do país, qual seja, a Constituição Federal de 1988, haja vista que ao regulamentar a reparação pelo dano, este impôs uma série de limitações e requisitos contrários a própria ideia de proteção humana.

De igual forma, Gabriela Delgado e Maurício Delgado (2017) lecionam que da inauguração dos dispositivos versando o dano extrapatrimonial pela Lei n.º 13.467/2017 é possível se atestar uma tentativa do legislador em desestimular a utilização de outros mecanismos que versam sobre esta espécie de dano, tal como o próprio Código Civil de 2002, dispondo que para fins de reparação serão aplicados apenas os dispositivos relacionados no Título II-A da CLT, traduzindo-se em um ensaio de retirar a constitucionalização da própria esfera trabalhista.

Entretanto, apesar de a Reforma Trabalhista ter agora regramento próprio com relação à reparação pelo dano extrapatrimonial, isto não significa que o julgador

deve deixar considerar as demais normas que se mostrem favoráveis ao trabalhador, sejam elas de natureza nacional ou internacional, devendo se atentar ao princípio da norma mais favorável que ecoa pelas relações de trabalho.

Porém, sob uma perspectiva geral, grandes críticas são tecidas tanto na esfera doutrinária, quanto no âmbito dos Tribunais Superiores, incluindo na Suprema Corte do país com relação à tentativa do legislador ordinário em tarifar o dano extrapatrimonial, demonstrando certa violação aos direitos de personalidade do empregado ao querer taxar de maneira única todo caso concreto, sem considerar as peculiaridades de cada situação.

Nesta linha de ideias, é que o capítulo final, sob o enfoque da Reforma Trabalhista de 2017, abordará sobre a (in) constitucionalidade da tarifação imposta ao dano extrapatrimonial, tendo por base o último salário contratual do empregado. O estudo partirá do contexto que o dano extrapatrimonial, tal como já mencionado, é algo que órbita a personalidade e dignidade de cada indivíduo, tendo este um impacto diferenciado para cada caso concreto.

3 DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REPERCUSSÕES COM O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA

Considerando as recentes alterações propagadas a partir do advento da Lei n.º 13.467/2017, a presente pesquisa se direcionará a uma análise acerca da (in) constitucionalidade do art. 223-G, § 1º da CLT, responsável por proceder com uma tarificação do dano extrapatrimonial na tentativa de nortear o magistrado, quando do estabelecimento deste, a seguir um parâmetro de taxação, na tentativa de salvaguardar a isonomia entre os empregados.

3.1 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFICAÇÃO DO DANO SOB A ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA

Em dezembro de 2018, a ANAMATRA propôs perante a Suprema Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.050-DF, questionando a validade do art. 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV. Em justificativa, a autora alegou que a tarificação imposta pela Reforma Trabalhista limita a atividade do órgão jurisdicional, haja vista que estabelece critérios para a fixação da indenização de natureza extrapatrimonial, desconsiderando a lesividade de cada caso.

Segundo a ANAMATRA a fixação prévia e abstrata aos valores a título de danos extrapatrimoniais configura uma afronta ao princípio da reparação integral dano, assegurada pela Constituição Federal de 1988, haja vista que a limitação deste não confere a reparação proporcional ao dano ocasionado ao trabalhador. Consequentemente, em alegação da ANAMATRA, os dispositivos gerados pela Reforma Trabalhista ofenderiam os seguintes artigos da Constituição Federal de 1988: art. 5º, V⁴ e X⁵; art. 7º, XXVIII⁶, art. 170, VI⁷; e art. 225, § 3º.⁸

⁴ V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988, s. n.).

⁵ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, s. n.).

⁶ XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988, s. n.).

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988, s. n.).

Além disso, com o fim da vigência da Medida Provisória n.º 808, a qual servia de base para a fixação dos valores indenizatórios, tendo-se como parâmetro o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), voltou-se indexar as indenizações a partir dos salários contratuais dos indivíduos, o que conseqüentemente gerou em uma violação à igualdade, a razoabilidade, a proporcionalidade, e a própria condição do trabalhador, onde situações semelhantes passaram a ser taxadas de maneira diferente em razão do registro contratual do sujeito ofendido (BARBOSA; FONSECA, 2021).

Em último ponto, a ANAMATRA sustentou que a Suprema Corte já possuía precedente defendendo a inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais, Lei de Imprensa, declarada como inconstitucional por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Acerca desta problemática, imperioso ressaltar que durante longo período, não existiam normativas que estabelecessem um parâmetro para a quantificação do dano extrapatrimonial, mas tão somente legislações esparsas, como é o caso da Lei n.º 5.250/1967, conhecida como 'Lei de Imprensa', a qual versava sobre a comunicação social do país, e chegou a tarifar o dano extrapatrimonial (KUMMEL; RITZEL, 2019).

Referida legislação, entretanto, carecia de vasta inconstitucionalidade, haja vista que limitava o direito de manifestação do pensamento, reconhecido como direito fundamental individual, bem como tarifava a responsabilidade civil do ofensor em relação ao dano provocado por jornalista. Diante da ilegalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2009, por meio da ADPF 130-DF, considerou a Lei de Imprensa incompatível com o texto constitucional, asseverando que a liberdade de pensamento é preceito fundamental, e a indenização de dano moral é ilimitado (BRASIL, 2009).

Reafirmando o entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 281, prevendo que: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação da Lei de Imprensa." De igual modo, a VI Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 550 dispondo que, "a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos" (BRASIL, 2013, s. n.).

⁸ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, s. n.).

Na esfera do debate da ADI 6.050-DF, a ANAMATRA se utilizou deste pressuposto para alegar a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da Reforma Trabalhista, tendo visualizado neste, assim como ocorreu na Lei de Imprensa, uma forma de restringir os valores a título de danos extrapatrimoniais.

Incitado a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República (PGR), além de manifestar-se pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, requereu ainda por arrastamento, a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 223-G, assim como dos arts. 223-A e 223-C da CLT. Contrariamente a tais instituições, a Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu a constitucionalidade dos dispositivos, alegando serem estes um modo que o legislador pátrio encontrou de afastar o subjetivismo em torno dos danos extrapatrimoniais, onde cada qual Tribunal estabelece um parâmetro, sem considerar o próprio texto constitucional.

Em conclusão, a AGU dispôs não haver fundamento a justificativa da ANAMATRA acerca de já existir precedentes no STF relacionados à possível inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais. Isto porque, de acordo com órgão, a ADPF-130 tratava acerca de situação atípica, sobre lei promulgada antes do advento da Constituição Federal de 1988, limitando-se está a questão dos danos extrapatrimoniais relacionados unicamente a sobredita legislação.

Seguindo-se em discussão da Suprema Corte, em outubro de 2021 o Tribunal apregooou para o julgamento em conjunto com a ADI 6.050-DF, tanto a ADI 6.082, quando a 6.069, em razão da similaridade entre os temas. Manifestando-se preliminarmente, o Relator Ministro Gilmar Mendes, em consonância com a Constituição Federal de 1988, estabeleceu que:

[...] 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; **2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial.** É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano **em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G**, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.050-DF. Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. [em trâmite para julgamento]).(Grifo nosso).

Apesar do entendimento proferido pelo Relator, é preciso evidenciar que o julgamento em conjunto da ADI 6.050-DF, ADI 6.082 e ADI 6.069 ainda segue em trâmite, devendo ainda passar pelo crivo dos demais Ministros da Suprema Corte para assim ser fixado o entendimento acerca da possível inconstitucionalidade dos dispositivos da Reforma trabalhista que tarifam o dano extrapatrimonial.

Não obstante, ao que tudo indica, com o pronunciamento do Relator acerca de ser o art. 223-G, *caput* e § 1º apenas um meio orientativo, os Tribunais do país já vem trançando a flexibilidade do dispositivo em face do julgamento de casos concretos. A título de exemplo, cita-se julgado do TRT-23 onde se analisava situação de reclamante em contato direto com óleo diesel, graxa, querosene, agrotóxico e com veneno do algodão sem equipamentos de proteção. Na ocasião, o magistrado entendeu, para além do dano material, o dano extrapatrimonial, haja vista que o cenário pelo qual o reclamante estava exposto viola a integridade física, saúde, surtindo abalos emocionais e psíquicos, atestados, inclusive, por meio de perícia (ESTADO DE MATO GROSSO, 2022a).

Em sentença, o Tribunal reconheceu o dano moral *in re ipsa*, afastando, entretanto, quando do arbitramento do valor, a tariffação imposta pelo art. 223-G, § 1º da CLT, entendendo que este eivado de inconstitucionalidade. No arbitramento do valor, o magistrado considerou a condição econômica da ré, com capital de mais de dois milhões, utilizando-se do princípio da proporcionalidade para fixar valor com função inibitória e pedagógica no montante de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e outros R\$ 5.000,00 em decorrência de danos estéticos (ESTADO DE MATO GROSSO, 2022a).

Dada a falta do julgamento final no âmbito do STF, o estudo analisará os argumentos favoráveis e contrários a tariffação do dano extrapatrimonial, de modo a chegar a uma conclusão acerca da eventual inconstitucionalidade do dispositivo fixado pela Reforma Trabalhista. Baseando-se no alegado pela AGU, coloca-se como principal argumento favorável a tariffação do dano extrapatrimonial pela Reforma Trabalhista o afastamento da subjetividade por parte do Estado-juiz quando do pronunciamento das decisões relacionadas a esta espécie de reparação. Com o advento do art. 223, § 1º da CLT, o legislador propôs uma limitação das atividades jurisdicionais, de modo que o juiz não exceda na concessão da reparação, indo além do necessário para coibir o abuso sofrido pelo trabalhador.

Dentro dos critérios estabelecidos pelo dispositivo, o magistrado terá a liberdade de verificar se o dano é de natureza leve, média, grave ou gravíssima, estabelecendo com base nestes o *quantum* indenizatório, fundamentando a sua convicção nos princípios da proporcionalidade, da isonomia, e da legalidade. O principal objetivo de se limitar a tarifação do dano extrapatrimonial seria trazer segurança jurídica ao ofendido, o qual conseguiria prever, de certo modo, aquilo que irá receber, assim como impedir o seu eventual enriquecimento sem causa (BARBOSA; FONSECA, 2021).

Por outra, em análise doutrinária, são muitos os argumentos contrários a fixação de uma tarifação legal aos danos extrapatrimoniais. Inicialmente, apesar de se reconhecer que a estipulação pelo Estado-juiz acerca da reparação pelo dano gerado seria tarefa de extrema sensibilidade, haja vista não agradar todas as partes do processo, fixar-se, por outra, viola preceitos fundamentais da Constituição Federal como assim foi alegado pela ANAMATRA.

Dentre os principais direitos violados por intermédio da tarifação do dano extrapatrimonial destaca-se a personalidade e honra do indivíduo, os quais, segundo entendimento oferecido pelo constituinte originário, não são passíveis de limitação de valor, estando ambos ligados a dignidade da pessoa humana, traduzindo cada qual em um valor intrínseco do ser humano (BARBOSA; FONSECA, 2021).

Para Barbosa e Fonseca (2021), além de contrariar a Constituição Federal de 1988, portanto, caracterizar-se como situação inconstitucional, o legislador, ao construir o art. 223-G, § 1º da CLT, violou o próprio princípio da separação dos poderes, consagrado pelo ordenamento pátrio. Isto porque, ao determinar o modo com o qual o Estado-juiz deve julgar os processos relacionados a danos extrapatrimoniais, o legislador tentou claramente adentrar na esfera do Poder Judiciário, restringindo a capacidade de atuação deste e, especialmente, a livre convicção do magistrado em julgar os casos considerando o alegado pelas partes e os mecanismos probatórios.

Segundo Tartuce (2021) a impossibilidade de tabelar a indenização por danos está associada ao princípio da especialidade, na medida em que cada situação carece de uma decisão diferente, e em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, que impede a coisificação do dano gerado ao ser, sendo inválida, portanto, qualquer tipo de norma infraconstitucional que tente rotular o dano ocasionado. De igual modo, Silva (2017) prega que chega a ser impossível catalogar as espécies de

danos extrapatrimoniais que um trabalho se sujeita na atualidade, passando desde abusos morais, como tratamentos vexatórios, exposição de circunstâncias pessoais e relacionadas ao sexo do indivíduo, como atos de homofobia.

Fora isto, ao tentar garantir a igualdade entre os ofendidos, o legislador, em verdade, a agravou ao estabelecer como parâmetro o último salário contratual do empregado, assim, situações ofensivas semelhantes, irão se basear por um critério social, qual seja, o contratual, existindo aquele que receberá uma indenização maior que o outro ofendido, tal somente em decorrência de seu último registro salarial (BARBOSA; FONSECA, 2021). Neste sentido, exemplifica Correia:

Suponha-se que, em um mesmo evento, venham a falecer por acidente de trabalho em uma obra, o pedreiro, cujo salário é de R\$ 1.000,00 e o engenheiro, com salário de R\$ 5.000,00. Pelas novas regras previstas pela Reforma Trabalhista, o dano moral para o pedreiro seria limitado a R\$ 50.000,00, caso considerada ofensa de natureza gravíssima, enquanto que, para o engenheiro seria de R\$ 250.000,00 nas mesmas condições. A vida do engenheiro teria valor superior à do pedreiro? A violação do direito de personalidade de um empregado em relação ao outro merece tratamento diferenciado? (CORREIA apud PESSOA; SANTOS, 2019, p. 1054).

No recente Enunciado Aglutinado n.º 5 aprovado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, defendeu-se a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da Reforma Trabalhista, descrevendo ser este uma violação ao princípio da igualdade, na medida em que permite situações de discriminação entre trabalhadores que possuem um padrão salarial diverso; contrário a reparação integral dos danos, estabelecida pelo constituinte originário; e por fim, uma contradição a prestação jurisdicional justa e adequada, contrariando o próprio ideal de acesso à justiça (ANAMATRA, 2018).

Sendo assim, ao utilizar como base para a tarifação do dano extrapatrimonial o último salário do empregado, precifica-se, propriamente, o seu valor enquanto pessoa, sendo está dotada de grave inconstitucionalidade quando analisada em face da Constituição Federal de 1988. Sob a perspectiva do julgamento da ADPF-130, e considerando o já manifestado pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6.050-DF, verifica-se uma tendência por parte dos demais membros da Suprema Corte em votarem parcialmente pela inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da CLT, entendendo ser este apenas um mecanismo exemplificativo a ser utilizado pelo magistrado, não devendo este se limitar a tal instrumento diante do caso concreto.

3.2 TRIBUNAIS EM FOCO: DAS DECISÕES NO TOCANTE À TARIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Diante da promulgação da Reforma Trabalhista, e o advento da tarificação do dano extrapatrimonial, os Tribunais do país, quando da análise dos casos relacionados à responsabilização do empregador em virtude da prática de um dano que atinja a esfera não patrimonial do empregado, dividiram-se com relação à aplicabilidade integral do tabelamento imposto pelo art. 223-G, § 1º da CLT. Analisando julgados do TRT-2, TRT-4 e do TRT-23, o tópico a seguir tem o condão de verificar as decisões que estão conforme ao dispositivo da Reforma, e aqueles que entendem serem estes uma afronta princípios constitucionais, sobretudo à dignidade da pessoa humana.

No âmbito do TRT-2, o órgão manteve decisão que impunha a indenização no importe de R\$ 5.000,00 a reclamante vítima de assédio moral. Na oitiva das testemunhas, ficou evidente que a empregadora se utilizava de gírias no tratamento com os funcionários, bem como humilhava a reclamante, fazendo alusão ao seu peso. Reconhecendo ser os atos da empregadora ofensivos e uma afronta a dignidade, o Tribunal manteve a condenação fixada em primeira instância, qual seja, de R\$ 5.000,00, valor este equivalente a três salários da reclamante, enquadrando a situação como ofensa de natureza leve, aplicando-se, portanto, o constante no art. 223-G, 1º, inciso I da CLT. Na ementa, foi fixado:

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. O reconhecimento do assédio moral no trabalho faz-se a partir da análise da vítima no ambiente da organização do trabalho, tratando-se de todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas que traduzem uma atitude única ou contínua além de extensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima, o que restou devidamente comprovado no caso dos autos. (ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário n.º 1001322-06.2020.5.02.0374. 17ª Turma. Rel. Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA. Data de julgamento: 21/06/2022).

Entretanto, imperioso ressaltar que ainda no âmbito do TRT-2 foi reconhecido em sede de controle difuso e incidental a inconstitucionalidade dos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT. Referido procedimento teria dito origem nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1002395-48.2017.5.02.0461, onde o Desembargador Willy Santilli suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade, alegando que

a tarificação do dano extrapatrimonial fere gravemente a dignidade da pessoa humana.

Na sustentação do incidente, o Desembargador chegou a dar como exemplo de discrepância entre esta tarificação e a tragédia de Brumadinho, ocorrido em Minas Gerais, alegando que neste caso os moradores da cidade receberiam uma indenização superior aos empregados da VALE S.A, os quais teriam a indenização por dano extrapatrimonial tabelada conforme o último salário contratual.

Analisando o incidente, o Tribunal Pleno reconheceu que a tarificação dos danos extrapatrimoniais, utilizando-se como critério basilar o último salário contratual do empregado viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, e da reparação integral, sendo o art. 223-G, § 1º, incisos I a IV incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. Neste sentido, fixou:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO E INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. TARIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PREVISTA NOS INCISOS I A IV DO § 1º DO ART. 223-G DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/17. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A limitação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da isonomia (art. 5º, *caput* da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), impondo-se, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a declaração em controle difuso e incidental de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, por incompatibilidade material com o texto constitucional. (ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1004752-21.2020.5.02.0000. Tribunal Pleno. Rel. Desembargador JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS. Data de julgamento: 05/11/2021).

O acórdão sobre o incidente de arguição de inconstitucionalidade n.º 1004752-21.2020.5.02.0000 foi proferido em novembro de 2021. Entretanto, este só foi transitado em julgado, portanto, concluso, em maio de 2022, indicando uma possível alteração nos julgamentos futuros com relação à inconstitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial.

No TRT-4, em processo onde se discutia indenização de danos morais envolvendo falsa acusação de furto, o reclamante, em sede recursal, postulou pela majoração do valor arbitrado, qual seja, de R\$ 4.000,00, alegando ser este irrisório pelo vexame e humilhação pública sofrido, o qual repercutiu na esfera privada, ferindo sua honra e intimidade. Em aludido, o reclamante sustentou que o valor

arbitrado inicialmente estaria em dissonância com os parâmetros do art. 223-G, § 1º da CLT, que prevê indenização de até 20 vezes o último salário para casos de ofensas graves, o qual se enquadraria a sua situação.

Desta forma, requereu a majoração da indenização por danos morais em valor mínimo de R\$ 10.000,00. Na análise do pedido, entretanto, o Tribunal negou provimento, entendendo ser razoável o valor fixado de R\$ 4.000,00, estando este em consonância com entendimentos proferidos em situações semelhantes. Neste caso em específico, portanto, o Tribunal desconsiderou os parâmetros legais estabelecidos pela Reforma Trabalhista e julgou com base na analogia, utilizando-se de entendimentos jurisprudenciais semelhantes ao manter o valor fixado. Na ocasião, o Tribunal exasperou que o dano de natureza moral fere direitos personalíssimos, vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. Comprovado o tratamento indevido dispensado ao reclamante pela chefia imediata, há violação a direitos da personalidade, segundo circunstâncias que decorrem da relação de emprego, caracterizando assédio moral no trabalho, passível de indenização. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.º 0021555-14.2017.5.04.0011. 3ª Turma. Rel. Desembargador RICARDO CARVALHO FRAGA. Data de julgamento: 29/09/2020).

Em análise aos julgados do TRT-23, é possível identificar uma tendência do órgão em direção a inconstitucionalidade da tarificação imposta pelo art. 223-G, § 1º da CLT. Para tanto, cita-se Reclamação Trabalhista onde se discutia, dentre outras tantas questões, dano moral pelo fato da empregadora não ter requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do salário-maternidade.

No procedimento em questão, o juiz entendeu cabíveis danos morais, haja vista que a reclamante ficou totalmente desamparada após o nascimento do filho, sem receber salário-maternidade por parte da reclamada, a qual, inclusive, a dispensou enquanto ainda gestante. Entendendo ser a situação uma violação aos direitos da personalidade da reclamante, a qual não tinha condições de honrar com o sustento de sua família, o Tribunal, sem se basear no art. 223-G, § 1º da CLT, estabeleceu com base no caráter punitivo e pedagógico da indenização, uma reparação no montante de R\$ 3.500,00, aludindo que:

[...] registro que o art. 223-G, §1º, da CLT deve ser desconsiderado pelo Juízo haja vista sua flagrante inconstitucionalidade, seja em razão da

fixação de uma valoração moral do indivíduo com base em sua remuneração, o que afronta sensivelmente o princípio da dignidade da pessoa humana, seja em virtude da impossibilidade jurídica de tariffação do dano moral, cujo entendimento consolidado na Súmula 281 do STJ foi posteriormente referendado pelo E. STF no julgamento da lei de imprensa (ADPF 130/09). (ESTADO DE MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Reclamação Trabalhista n.º 0000416-42.2021.5.23.0009. 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá. Juiz FELIPE AUGUSTO MAZZRIN DO LAGO ALBUQUERQUE. Data de julgamento: 05/09/2022).

Mostrando-se integralmente contrário ao art. 223-G, § 1º da CLT, o TRT-23 chegou a editar em 2019 a Súmula n.º 48, atinente a declaração de inconstitucionalidade da tariffação do dano extrapatrimonial, fazendo com que todas as demais decisões submetem-se a referida entendimento. Para tanto, cita-se:

SÚMULA N.º 48 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuitos pedagógicos e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. (ESTADO DE MATO GROSSO, 2019).

Nesta linha de ideias, visualiza-se que, apesar de a Suprema Corte não ter posto fim ao debate acerca da (in) constitucionalidade da tariffação trazida pela Reforma Trabalhista de 2017, existe já uma tendência por significativa parcela dos Tribunais Regionais do país em não aplicar referido tabelamento, por considerá-lo ser uma afronta a Constituição Federal. Deste modo, com vistas a elucidar a questão, em último tópico, será analisado a possível violação a princípios de ordem constitucional praticados por tamanha tariffação do dano, sobretudo, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, guia-mor do Estado Democrático de Direito.

3.3 DA TARIFAÇÃO DO DANO: ENTRE A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIMITAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

No campo dos direitos constitucionais, a dignidade da pessoa humana consiste em um dos bens jurídicos mais valiosos, figurando-se como princípio essencial a natureza do indivíduo, um “[...] parâmetro para a contestação jurídica, social e política da ação opressiva dos Estados, de entidades internacionais e do

poder privado” (SARMENTO, 2016, p. 14). Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, a dignidade da pessoa humana consiste em um valor-fonte que sustenta e inspira o ordenamento constitucional, assentando a ordem republicana e democrática consagrada pelo ordenamento pátrio.

Em sua condição geral, a dignidade impõe que cada indivíduo tem seu valor intrínseco, e é em virtude desta valorização que se veda a instrumentalização do ser, não admitindo tratamentos desumanos e degradantes, tortura, trabalhos forçados, dentre outras situações que violam valores fundamentais. Resguardando à dignidade da pessoa humana, o constituinte, visando uma forma de fazer com que aquele que a lesionasse responda por seus atos, culminou no art. 5º, V do texto constitucional que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

De igual modo, fixou no inciso X do dispositivo que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter se restringido a mencionar apenas a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, este rol não é taxativo. Desta forma, compreende-se que ações que reflitam negativamente na dignidade da pessoa humana, devem ser indenizadas por meio do instituto do dano moral.

Não obstante, é preciso salientar que somente as situações que atinjam patrimônio jurídico protegido em alta intensidade é que serão de fato indenizáveis por danos morais, isto porque, caso a violação seja mínima, e compatível com os dissabores da vida cotidiana, não há que se falar em afronta a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente aplicação de danos morais.

Para Bonna (2021), algumas situações do cotidiano não têm o condão de exigir a aplicabilidade do dano, fazendo parte do núcleo de mero dissabor ou mero aborrecimento. Caso o fizessem, o instituto seria aplicado em quantidades absurdas, sendo banalizado, deixando de considerar aquilo que realmente importa para os interesses individuais e coletivos. Neste sentido, à luz do ordenamento pátrio, é possível considerar que o dano extrapatrimonial só será aplicado quando constatado a violação de patrimônio juridicamente protegido, esteja ele no campo de bens materiais quanto existenciais, ligado à dignidade da pessoa humana.

Nesta esfera, existem situações em que o dano acarretado trará prejuízos visíveis, e outras nas quais não é possível prová-lo diante da magnitude da ação.

Como elucida Bonna (2021, p. 142), “[...] sensações de determinadas consequências lesivas, como sofrimento, dor, vexame, dentre outras” não podem ser exigidas da parte para restar caracterizado o dano extrapatrimonial indenizável. Partindo deste cenário, existem situações onde o dano é presumido (*in re ipsa*), não sendo exigida da parte lesionada a manifestação de qualquer sentimento para fazer jus à indenização, cabendo ao Estado-juiz atestar que o dano merece ser reparado.

Assim, somada a tarefa do Estado-juiz em identificar e atribuir a responsabilidade pelo dano gerado, este ainda tem a obrigação de quantificar a lesão, considerando a extensão, bens e sujeitos atingidos. Nesta esteira, difícil a tarefa delegada ao magistrado, o qual encontra terreno fértil no campo da quantificação do dano extrapatrimonial. Apesar disso, com as recentes alterações formuladas pela Reforma Trabalhista, não é possível taxar com tamanha certa a reparação pelo dano extrapatrimonial sem ferir outros direitos constitucionais.

Contrariamente o indexado pela Reforma Trabalhista, é preciso estabelecer um norte, de forma que a indenização, ao passo que não gere enriquecimento ilícito a parte, e não seja estabelecida arbitrariamente sem observar a magnitude das lesões, atenda também ao abuso sofrido por aquela. Assim, é preciso aplicar um *quantum* indenizatório que compense o dano suportado pela parte, mas sem extrapolar um certo limite da razoabilidade. Neste sentido, esclarece Bonna:

[...] Neste aspecto, a mensuração do *quantum* indenizatório deve ter harmonia com a magnitude do dano sofrido pela vítima, de modo a realizar a justiça corretiva propugnada pela responsabilidade civil, eliminando no maior grau possível o dano imerecido, tarefa esta que no dano patrimonial corresponde ao desfalque patrimonial e não demanda maiores digressões, mas em se tratando de dano moral a “anulação” da perda imerecida se dá de modo aproximativo, compensando-a. (BONNA, 2021, p. 184).

A depender do caso, é impossível de se imaginar que o dinheiro consiga restabelecer a lesão sofrida. Em casos como acidente que provoca sequelas ou a morte de um indivíduo, o valor a título de indenização não tem o condão de restabelecer a situação a seu *status* anterior dada a sua impossibilidade de fazê-lo, mas possui a função de compensar o dano sofrido, ou seja, constatado um desequilíbrio na vida da vítima, o *quantum* indenizatório do dano moral, visa fazer com que este não traga ainda maiores consequências, motivo pelo qual deve ser considerado o modo que o dano provocado refletirá internamente na parte afetada.

Por estas razões é que, em um primeiro momento, ao quantificar o dano extrapatrimonial, o magistrado deve considerar a função compensatória da indenização, a qual não almeja pura e simplesmente o acréscimo patrimonial da vítima, mas visa compensar a parte lesionada pelos danos suportados. Fato é que sequer recai imposto de renda sobre o valor recebido a título de dano moral (TARTUCE, 2021).

O objetivo da função compensatória é de preservar os interesses do sujeito afetado, prestigiando a *restitutio in integrum*, fixando um valor que mantenha a pessoa em situação idêntica caso o evento danoso não tivesse ocorrido. Para tanto, é preciso considerar alguns critérios que podem auxiliar no estabelecimento do *quantum*. O primeiro critério está associado ao nível do dano provocado e o seu tempo de duração. Com ele, já é possível se entrever os reflexos que a lesão provocada ocasiona na vida do sujeito, em seus projetos e de seus familiares.

Apesar de o sofrimento ou dor por parte da vítima não serem requisitos para comprovação do dano moral indenizável, estes, caso constatados, podem servir como critérios majorantes. De igual forma, pode ser considerado como parâmetro para o *quantum* indenizatório do dano moral às condições pessoais do indivíduo. Isto não quer dizer que deve se considerar o cenário econômico e patrimonial deste, mas sim aquilo que realmente possui valor existencial (BONNA, 2021).

O segundo critério está ligado à análise de precedentes semelhantes ao caso concreto. Considerando este critério, o STJ adotou um método bifásico para a quantificação do dano moral, assim, o magistrado é orientado a fixar um montante com base em casos semelhantes, e seguidamente, está autorizado a aumentar ou diminuir o valor se as particularidades do caso se mostrem necessárias. Para Bonna, este método atende às exigências de um arbitramento equitativo, que:

[...] além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (BONNA, 2021, p. 189).

Neste sentido, pode-se considerar que o processo de quantificação do dano é, de certo modo, artesanal, haja vista que apesar de se basear em precedentes semelhantes, em razão da isonomia que permeia o ordenamento jurídico, o seu

arbitramento deve partir da individualização do caso em concreto, das nuances do dano e seus reflexos sobre a vítima e terceiros.

Além da função compensatória, para o estabelecimento da indenização para fins de indenização extrapatrimonial, é preciso que o magistrado observe critérios de quantificação sob o viés pedagógico. Também conhecido como função punitiva, preventiva ou educativa, a partir deste fixa-se um montante maior do que aquele voltado apenas para reparar o dano.

Atribuindo-se um valor maior a indenização por danos morais, busca-se, muito além da mera compensação à vítima, a prevenção da ocorrência de novos danos por parte do autor, ou seja, trata-se de um modo de desestimular a parte, caso contrário, esta sofrerá maiores prejuízos financeiros. Defendida pelo direito norte-americano sob a nomenclatura de *punitive damages*, traduzido para o português como indenização punitiva, esta consiste em uma forma de desestimular a prática de novos atos que correspondam a danos morais (BONNA, 2021). Quanto a sua aplicabilidade no ordenamento pátrio, o STF quando do julgamento do Agravo de Instrumento 455.846, entendeu que a reparação do dano extrapatrimonial exerce dupla função, sendo está a orientação dos Tribunais, que tem:

[...] consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (“punitive damages”), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 455.846. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Data de julgamento: 11/10/2004).

Assim, por exemplo, no caso de um empregador que deixa de adotar medidas para assegurar a segurança de seus empregados por livre e espontânea vontade, em caso de dano decorrente de acidente de trabalho, caberia uma indenização com base na função compensatória e educativa, para conscientizá-lo a proceder com os meios necessários para impedir novos acidentes. Apesar de esta ser amplamente defendida e aplicada pelo direito internacional, no Brasil há certa resistência. Na grande maioria dos casos, o Estado-juiz não considera a função educativa no *quantum* indenizatório em razão do possível enriquecimento sem causa da vítima. Para o ordenamento pátrio, a vítima receberia duplamente por uma situação, o que tornaria o instituto da indenização por dano moral arbitrário.

Em outros casos, todavia, alguns Tribunais do país até chegam a observar a função compensatória e educativa quando do julgamento do dano, não obstante, não chegam a diferenciar o *quantum* indenizatório destinado a compensar a vítima, e o *quantum* para fins de coibir a prática pelo agente causador (BONNA, 2021). Mostrando certo apoio à função pedagógica da reparação do dano, precedentes do STJ já evidenciaram a necessidade de sua aplicação para desestimular o sujeito lesionante a praticar novas ações semelhantes. É o caso do Recurso Especial (REsp) 355.392/RJ, julgado em 2002 pela Ministra Nancy Andrighi:

Dano moral. Reparação. Critérios para fixação do valor. Condenação anterior, em quantia menor. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 355.392/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 26/03/2002. DJ 17/06/2002).

Na ocasião, a Ministra expôs que o *quantum* indenizatório estabelecido considera quatro elementos: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas; e o grau de culpa do agente, caso subsista tal elemento.

Nesta linha de ideias, a partir do estabelecido pela Reforma Trabalhista, tornou-se ainda mais difícil o emprego da função pedagógica da reparação pelo dano extrapatrimonial, haja vista a imposição de uma classificação com base na gravidade do dano e na condição socioeconômica do indivíduo.

Com base no art. 223, § 1º da CLT, a reparação pelo dano extrapatrimonial tem como limite máximo 50 salários contratuais. A partir disto, é provável que o empregador diante de eventual condenação em valor irrisório, reitere as condutas abusivas a diversos outros empregados, desestimulando assim a natureza pedagógica a qual a doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte sempre defenderam (PESSOA; SANTOS, 2019).

Por todas essas razões e pelo debate iniciado na ADI 6.050-DF é que se entende pela inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da Reforma Trabalhista, o qual de maneira contrária aos precedentes relacionados ao dano extrapatrimonial, busca limitar o recebimento deste pelo ofendido, assim como a própria atuação do magistrado, ferindo princípios constitucionais básicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o condão de analisar a (in) constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial, verificando se este está em consonância com princípios constitucionais. Para tratar acerca da temática, o trabalho, dividido em três capítulos, demonstrou inicialmente que apesar de a regra no ordenamento pátrio ser a responsabilidade civil subjetiva do empregador, dependendo da demonstração de dolo ou culpa, em casos excepcionais é possível a responsabilidade objetiva, isto é, sem a necessidade de comprovação de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo empregado for de risco ou perigosa a sua saúde ou integridade física.

Apesar disso, demonstrou-se que a existência de dano é imprescindível para a ocorrência da responsabilização civil, entende-se por este, toda situação que acarrete uma lesão, um prejuízo a patrimônio jurídico do indivíduo, seja de natureza patrimonial como extrapatrimonial. Debruçando acerca do dano extrapatrimonial, o trabalho aludiu que este visa reparar lesão que afronte a própria personalidade do indivíduo, estando ligada a dignidade da pessoa humana.

Durante longo período, o ressarcimento do dano extrapatrimonial se manteve sem norma legal, dependendo da análise do Estado-juiz diante de cada caso concreto. Apesar de ser uma tarefa difícil, necessitando de uma análise sucinta, este atendia aos interesses das partes de modo igualitário. Entretanto, quando do advento da Reforma Trabalhista em 2017, o art. 223-G, § 1º inaugurou a tarifação do dano extrapatrimonial, estabelecendo parâmetros e bases para a sua concessão.

Com a instauração deste novo cenário, iniciou-se no campo doutrinário vasta crítica a esta tarifação, aludindo ser esta contrária a princípios de ordem constitucional, não sendo possível o legislador infraconstitucional limitar as atividades do Poder Judiciário, fazendo-o julgar com base em um tabelamento pré-estabelecido, sendo que cada indivíduo é único, merecendo ser reparado individualmente considerando a amplitude da lesão sofrida.

Continuamente, na jurisprudência, surgiram debates acerca da possível inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da CLT, destacando-se, neste sentido, a ADI 6.050-DF proposta pela ANAMATRA. Ainda em trâmite perante a Suprema Corte do país, a autora da demanda defende que o dispositivo mencionado vai contra ao princípio da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da

dignidade da pessoa humana, ferindo estes ao impor uma limitação ao dano extrapatrimonial e, propriamente, a dor sofrida pela parte.

Em crítica a referida norma, demonstrou-se o dano extrapatrimonial, quando devido, não tem o condão de enriquecer a vítima, mas sim de compensar o prejuízo causado, além de ter uma função pedagógica, na medida em que o valor imposto pelo Poder Judiciário tende a coibir a prática de novos atos lesionantes. Para tanto, diante do fato de que cada pessoa é atingida de uma maneira direta, sofrendo a lesão a sua maneira, não é possível a tarificação do dano extrapatrimonial, sendo este contrário a própria isonomia resguardada pela Constituição Federal de 1988, assim como a dignidade da pessoa humana. Deste modo, cabe ao juiz analisar cada caso concreto, e proceder com a indenização considerando a extensão da lesão.

Como conclusão, o trabalho aponta que ao tarifar o dano extrapatrimonial, o art. 223-G, § 1º da CLT viola a própria Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da racionalidade e à dignidade da pessoa humana. Apesar da ADI 6.050-DF ainda se encontrar em trâmite, ao que tudo indica o STF seguirá a linha que ensejou na declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, defendendo que a tarificação do dano extrapatrimonial não é possível em razão de afronta a princípios constitucionais.

Havendo decisão contrária, ou seja, tornando constitucional o art. 223-G, § 1º da CLT, a Suprema Corte estará indo em direção ao retrocesso social e a insegurança jurídica, fazendo com que uma gama de trabalhadores, inconformados com a tarificação do dano extrapatrimonial, dirijam-se ao Poder Judiciário, aumentando a carga processual deste para fazer valer um direito que lhe é digno, qual seja, do respeito à sua moral e dignidade enquanto trabalhador.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho são organizados por tema.** Imprensa, 27 fev. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ARAÚJO, Fabiano Matos de. Dano extrapatrimonial trabalhista: sistematização dos diferenciais moral e existencial à luz da Lei n.º 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 23, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/301/277>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BARBOSA, Vinícius Nacif; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Inconstitucionalidade da tarifação do valor dos danos extrapatrimoniais introduzida pela Reforma Trabalhista no Brasil. **Dereito: Revista Jurídica da Universidade de Santiago de Compostela**, v. 30, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/dereito/article/view/7576>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 550**. VI Jornada de Direito Civil, 2013. Coordenador Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguir. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 355.392/RJ**. Terceira Turma. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 26/03/2002. DJ 17/06/2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. Segunda Seção. Data de julgamento: 28/04/2004. DJ: 13/05/2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.050-DF**. Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. [em trâmite para julgamento]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento 455.846**. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Data de julgamento: 11/10/2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-DF**. Tribunal Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. Data de julgamento: 30/04/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017**. 15. ed. São Paulo: Gen, 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n.º 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

ESTADO DE MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Súmula n.º 48**. DEJT: 01/10/2019. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas/s%C3%BAmula-n%C2%BA-48>. Acesso em: 09/09/2022.

ESTADO DE MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Reclamação Trabalhista n.º 0000278-20.2020.5.23.0071**. Vara do Trabalho de Jaciara. Juiz PLINIO GEVEZIER PODOLAN. Data de julgamento: 29/08/2022a. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000278-20.2020.5.23.0071/1#4b88422>. Acesso em: 9 set. 2022.

ESTADO DE MATO GROSSO. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Reclamação Trabalhista n.º 0000416-42.2021.5.23.0009**. 9ª Vara do

Trabalho de Cuiabá. Juiz FELIPE AUGUSTO MAZZRIN DO LAGO ALBUQUERQUE. Data de julgamento: 05/09/2022b. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000416-42.2021.5.23.0009/1#33c45c9>. Acesso em: 9 set. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1004752-21.2020.5.02.0000**. Tribunal Pleno. Rel. Desembargador JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS. Data de julgamento: 05/11/2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1004752-21.2020.5.02.0000/2#e0606b8>. Acesso em: 9 set. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n.º 1001322-06.2020.5.02.0374**. 17ª Turma. Rel. Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA. Data de julgamento: 21/06/2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001322-06.2020.5.02.0374/2#2008d8c>. Acesso em: 9 set. 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n.º 0021555-14.2017.5.04.0011**. 3ª Turma. Rel. Desembargador RICARDO CARVALHO FRAGA. Data de julgamento: 29/09/2020. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021555-14.2017.5.04.0011/2#bd2d868>. Acesso em: 9 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 4. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

KINJYO, Gine Alberta Ramos Andrade; ROMA, Geórgia Rocha; SILVA, Miriam Kelly Teixeira. A reparação por danos extrapatrimoniais na relação de trabalho e a ofensa gravíssima. **REN9VE – Revista Científica Campus XIX – UNEB**, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/campusxix/article/view/12493>. Acesso em: 16 ago. 2022.

KÜMMEL, Marcelo Barroso; RITZEL, Guilherme Sebalhos. O dano extrapatrimonial da nova CLT: uma analogia com a inconstitucionalidade do dano moral tarifado da Lei de Imprensa. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 1, n. 2, 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/29>. Acesso em: 18 ago. 2022.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; ZWICKER, Igor de Oliveira. A responsabilidade objetiva do empregador à luz da proteção constitucional conferida ao meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, mai./ago. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1499>. Acesso em: 16 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 7. 6. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Thaiana Araújo; SANTOS, Gesiane Luz dos. O dano extrapatrimonial regulamentado pela reforma trabalhista: extensão e reflexos nos casos concretos – análise jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 8ª Região do Amapá. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 2, n. 2, jul./dez., 2020, p. 3. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/48/39>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Amanda Karine Santana dos. A inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial à luz do princípio da isonomia. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 20, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/885>. Acesso em: 27 ago. 2022.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2021.